



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 20 de julho de 2017.

Ofício nº 548/2017

Ref.: Indicação nº 102/2017

Vereador e Presidente: José Rodrigo De Pietro

Senhor Presidente:

O expediente da referência, aprovado por essa E. Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 03 de abril de 2017 e transcrito no Ofício nº 226/2017, de 05 de abril de 2017, dessa Digna Presidência, foi alvo de atenção.

Respondendo ao Nobre Vereador, que solicita seja feito o encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de proposta de lei que autoriza a doação à Diocese de Jaboticabal, dos lotes 04, 05, 18, 19 e 20-B, localizados no jardim Taquarão II, com área total de 1.094,50 m², para construção de templo religioso, apresentamos o parecer elaborado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que segue em anexo para melhor análise do N. Edil.

Sem mais para o momento e ao inteiro dispor de Vossa Excelência, finalizamos com cordiais cumprimentos.


Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Rodrigo De Pietro
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga



4345
02

À DIRETORIA DE EXPEDIENTE E PUBLICAÇÕES

Resposta ao ofício 283/2017
Indicação nº102/2017

Trata-se de consulta relacionada à legalidade de eventual doação de bens imóveis públicos, mais precisamente os lotes 04, 05, 18, 19 e 20-B, localizados no Jardim Taquarão II, com área total de 1.094,50 m² para a construção de templo religioso.

De início destaco que não é possível a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas, nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal, exceto quando houver o desenvolvimento de atividades de interesse público (educação, assistência social, assistência à saúde, etc.), autorização legislativa, avaliação prévia e **licitação na modalidade concorrência**, conforme art. 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93.

O procedimento da licitação se faz necessário para que todos que preencham os requisitos legais tenham oportunidade igualitária na obtenção da benesse, atendendo ao princípio da isonomia, da impessoalidade e da supremacia do interesse público.

A Lei n. 8.666/93, inclusive, traça normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da Constituição Federal), regula a alienação de bens imóveis no seu art. 17, I, que assim estabelece:

Art. 17 "A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (grifo nosso)

1



I

- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifo nosso)**

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Como se verifica da leitura do *caput* do referido artigo e seu inciso I, a alienação de bem público imóvel depende da ocorrência de quatro requisitos: a) interesse público devidamente justificado; b) avaliação prévia; c) autorização legislativa; e d) licitação na modalidade de concorrência.

Em relação ao interesse público devidamente justificado, encontra-se a primeira dificuldade para a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas. É que o art. 19, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

A idéia de "subvencionar", segundo José Afonso da Silva, "está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa".

II



O dispositivo constitucional em questão trata da separação entre Estado e Igreja. Somos um Estado laico e não tendo religião oficial, o exercício de cultos religiosos restringe - se aos interesses da esfera privada. A idéia trazida pelo constituinte no art. 19 é a de que subvencionar cultos religiosos não é de interesse do Poder Público, sendo, por isso, vedada tal conduta.

Isso significa dizer, por conseguinte, que a doação de bem público imóvel para entidades que desenvolvam atividades eminentemente religiosas não se revela consentâneo com o interesse público.

Ademais, conforme o entendimento exposto pelo Ministério Público em diversas ações, inclusive de anulações de doações, que tratam da matéria, a República Federativa do Brasil, como já citado, é um Estado laico - de modo que a administração pública não pode ajudar, auxiliar ou amparar de qualquer forma a atividade ou interesse de ordem religiosa -, a Constituição Federal proíbe a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de estabelecerem ou concederem subsídios a cultos religiosos ou igrejas.

Nesses termos, o interesse público que justifique a colaboração do Poder Público com uma entidade religiosa, por meio de subvenção, por exemplo, não está atrelado ao exercício da liberdade de crença, mas ao desenvolvimento de ações a que o próprio Estado está incumbido e que conta com a participação de particulares para auxiliá-lo.

Em conclusão, se a doação de bem público imóvel para uma determinada entidade religiosa tiver como fim exclusivo estimular o exercício da liberdade de crença, então tal alienação não está condizente com o ordenamento jurídico, não podendo se efetivar.



Assim, S.M.J. é o parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Taquaritinga, 30 de maio de 2017

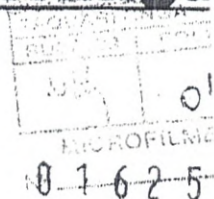
THOMAZ F. GABRIEL SOUTO

Procurador Municipal - OAB/SP 265.729



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO NÃO ONEROSA DO USO DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL

DAS PARTES

I - PODER CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, pessoa jurídica de direito público, interno, CNPJ nº 72.130.818/0001-30, com sede à Avenida João De Jorge, 221, nesta cidade, representado pelo **Prefeito Municipal em exercício, Milton Arruda de Paula Eduardo**, brasileiro, casado, portador de RG nº 570.780 e CPF nº 164.764.848-34, residente e domiciliado à Rua Prudente de Moraes, nº 259, nesta cidade de Taquaritinga;

II - CONCESSIONÁRIO: MITRA DIOCESANA DE JABOTICABAL, neste ato representada pelo Revmo. Bispo Diocesano, Dom Antonio Fernando Brochi e a **PARÓQUIA DE SÃO SEBASTIÃO**, representada pelo Pároco da Igreja São Sebastião, Padre João Francisco da Silva, residente e domiciliado Praça Dr. Aimone Salerno, nº 126, centro, neste Município de Taquaritinga.

OBJETO DO CONTRATO

CONCESSÃO DE USO, não onerosa, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, sobre imóveis públicos municipais, sem benfeitorias, denominados lotes 04, 05, 19 e 20-B da Quadra C, com área total de 1.094,50 m² (um mil, noventa e quatro metros e cinquenta decímetros quadrados), localizados em face com Ruas 02 e 03 do Jardim Taquarão II, conforme descritivo contido no art. 1º Lei Municipal nº 3.381, de 28 de maio de 2004, destinando-se esse imóvel à construção, pela Concessionária, de um Centro Comunitário, que será destinado ao atendimento da população do bairro e adjacências.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

MUN. DE TAQUARITINGA	
TAQUARITINGA - S.P.	
RUBRICA	FOLHA
MICROFILME	

AMPARO LEGAL

016258

A Concessão não onerosa de uso foi expressamente autorizada pela Lei Municipal nº 3.381, de 28 de maio de 2004, especificando as condições de uso e de reversão, as quais estão expressas neste Contrato de Concessão não onerosa de uso.

CLÁUSULAS RESTRITIVAS E OPERACIONAIS

PRIMEIRA:- Nos termos da Lei Municipal nº 3.381/2004, o Concessionário deverá iniciar a construção do Centro Comunitário no prazo de 06 (seis) meses e concluí-la no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 28 de maio de 2004, sob pena de reversão dos imóveis ao Município, com as eventuais benfeitorias.

SEGUNDA:- O Concessionário se obriga, ainda, durante a posse dos imóveis a deles cuidar, como se dele fosse, promovendo as benfeitorias necessárias ao uso a que se destina, defendendo-o contra terceiros.

TERCEIRA:- Durante a vigência da Concessão de Uso, o Concessionário estará obrigado a recolher os tributos incidentes sobre os imóveis, assim como as taxas e tarifas de serviços por ele utilizados.

QUARTA:- Os projetos construtivos de obras a serem implementadas nos imóveis concedidos de uso, deverão obedecer aos padrões estéticos e técnicos adequados, e serem aprovados pelos órgãos competentes da municipalidade.

QUINTA:- O Concessionário responderá, administrativa, cível e penalmente por danos que causar ao Poder Concedente ou a terceiros, no exercício desta concessão de uso, excluindo-se a responsabilidade solidária do Concedente.

SEXTA:- Em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 3.381/2004, a Concessionária não poderá desvirtuar o uso dos imóveis, previsto no objeto deste contrato, nem transferir a posse ou o uso dos mesmos, sob pena de imediata reversão ao Poder Concedente.

[Handwritten signatures and initials]

Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO


09
03
07625

SÉTIMA:- Na hipótese de dissolução da entidade Concessionária, o presente contrato de concessão perde o seu objeto, devendo os imóveis serem revertidos ao Município, com as respectivas benfeitorias, sem direito a quaisquer indenizações ou ressarcimentos por parte do Poder Concedente.


OITAVA:- Os litígios que, porventura, vierem a ocorrer, em razão da execução deste Contrato de Concessão não onerosa de uso, serão resolvidos obrigatoriamente, no Foro da Comarca de Taquaritinga.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor, prometendo cumpri-lo e respeitá-lo, por si e por seus sucessores.


Taquaritinga, em 28 de junho de 2004.


Prefeitura Municipal de Taquaritinga
Milton Arruda de Paula Eduardo
Prefeito Municipal

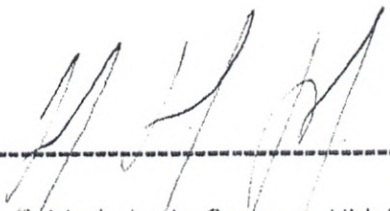
+ 
MITRA DIOCESANA DE JABOTICABAL
Dom Antonio Fernando Brochini
Bispo Diocesano


PARÓQUIA DE SÃO SEBASTIÃO
Padre João Francisco da Silva
Pároco

Testemunhas:



Agnaldo Ap. Rodrigues Garcia
Agente do Serviço Municipal



Fabio Luiz de Gonzaga Hidalgo
Escriturário